



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 699 /2009

Sessão: 171ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2009

Processo N.º: 1/495/2006

Auto de Infração N.º: 2/200515466

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: JOSÉ FURLAN

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA RUFINA SANTOS

Matrícula: 00987816

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade pelo pagamento do imposto, na hipótese de "descarrego" de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, é do transportador, consoante determinação do art.16, II, 'd' da Lei nº 12.670/96 e Súmula nº. 1 do Conselho de Recursos Tributários. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, em consonância com o que dispõe o art.54, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A infração apontada na Inicial descreve a infração nos seguintes termos:

"Ao fiscalizarmos o veículo de placa supra citada, constatamos que o autuado "descarregava" sito endereço Rua Senador Alencar nº 856 Shopping Central-Fortaleza referente a 635 cx de GRES porcelanato cerâmico 50 x50 cm PANNA PLUS na 50 AT 4040, portando as NF 189263 e 189265, destinado a SNC Empreendimentos Imobiliários na Rua 24 de maio 444, Centro onde a referida autuação contempla no art.123, III, a, da Lei 13.41803, uma vez que ocorreu o descarrego das mercadorias em local diverso do

Processo n.º. 495/2006

Auto de Infração n.º. 2005.15466 **JOSÉ FURLAN**

Julgamento: 09/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

*indicado na nota fiscal tornando assim as NF inidôneas".
(sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 13.418/2003.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, às fls.36.

De acordo com o despacho do M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Paulo de Tarso Pires Nogueira, as mercadorias apreendidas foram liberadas.

O Julgador Singular se manifestou, às fls. 38/40, julgando PROCEDENTE o feito fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, peça recursal requerendo alternativamente a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Através do parecer nº 003/2007, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento e opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2005.15466 de 18/01/2006 denuncia o motorista JOSÉ FURLAN por descarregar 635 caixas de porcelanato cerâmico 50x50, em local diverso do indicado nas notas fiscais nºs 189263 e 189265.

Inicialmente, é importante dizer que a empresa destinatária das mercadorias, S M C Empreendimentos Imobiliários S.A, impetrou Mandado de Segurança

Processo nº. 495/2006

Auto de Infração nº. 2005.15466 **JOSÉ FURLAN**

Julgamento: 09/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

pleiteando a liberação das mercadorias. O M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Paulo de Tarso Pires Nogueira, deferiu liminarmente a liberação, conforme se depreende da leitura da documentação acostada às fls.228/29.

Analisando minuciosamente os autos, principalmente o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 029170, fls.05/06, emitido pela empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, observa-se que **JOSÉ FURLAN**, o autuado, é indicado como o condutor responsável pelo transporte das mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 189263 e 189265, por meio do veículo de placa MFP 0200, de propriedade da Transportadora, conforme documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fls.32/34.

Verifica-se, assim, que houve uma errônea eleição do sujeito passivo e, por conseguinte, a extinção processual sem análise de mérito, haja vista a Lei nº 12.670/96 determinar que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria transportada e entregue a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

Nesse norte, estabeleceu o Conselho de Recursos Tributários através da Súmula nº 1 que:

“CONSTATADA INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO ICMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO NO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO.”

VOTO, portanto, para que seja declarada, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do art.54, I, 'b' da Lei nº 12.732/97.

É o **VOTO**.

Processo nº. 495/2006

Auto de Infração nº. 2005.15466 **JOSÉ FURLAN**

Julgamento: 09/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSE FURLAN e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em face da ilegitimidade passiva, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro João Fernandes Fontenelle. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº. 495/2006
Auto de Infração nº. 2005.15466 **JOSÉ FURLAN**
Julgamento: 09/09/2009
Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins